



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.904094/2014-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.548 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de abril de 2023  
**Recorrente** AGF ENGENHARIA - EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade

de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 101-009.909, proferido em 10 de Junho de 2021 pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2009, no valor de R\$ 632.149,52.

A DRF de Curitiba- PR emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 085152667 de e-fls. 146/149, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 632.419,52. Valor na DIPJ: R\$ 632.419,52. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 940.327,80. IRPJ devido: R\$ 307.908,28. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 502.185,15.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18674.35692.200410.1.7.02-7033. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 00128.77727.230410.1.3.02-1908.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL- R\$ 138.407,07 MULTA- R\$ 27.681,41 JUROS- R\$ 54.590,12”.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que compete à análise e apontamento de supostas inconsistências das parcelas de composição de crédito informado nos PER/DCOMP n.º. 23896.96872.220312.1.7.02-0351 referente ao saldo negativo de IRPJ do período do 4º trimestre de 2009.

Asseverou que é indevida a aplicação de qualquer penalidade à mesma, vez todos os lançamentos que fez em seus PER/DCOMPs forma devidamente parametrizados pela Lei n.º. 9.430/96 e e exprimem a verdade dos lançamentos contábeis e tributários da mesma.

Pugnou que seja recebida e processada a manifestação de inconformidade e que seja reformado o Despacho Decisório n. de rastreamento 085152667 homologando integralmente a compensação declarada nos PER/DCOMP n.º. 18674.35692.200410.1.7.02-7033 e 00128.77727.230410.1.302-1908 e que em razão da homologação integral das declarações objetos da presente manifestação, seja extinta a penalidade principal, a multa e juros lançados contra a mesma e que seja arquivado o respectivo processo administrativo.

### DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 101-009.909-DRJ01

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte (e-fls. 170/179).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 187/344), destacando, em síntese, que:

“AGF ENGENHARIA LTDA (AGF), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua São Vicente de Paulo, 481, Araucária/PR, inscrita no CNPJ sob o n. 00.881.168/0001-53, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, por seu representante legal, com amparo no que dispõe o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, apresentar seu recurso voluntário, pelos motivos que se seguem:

I- O Acórdão N.º 101-009.999 da 7ª Turma da DRJ01, recebido em 08 de Abril de 2022, tratando de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com n.º de rastreamento 085152667 (emitido em 04/06/2014 e recebido pela AGF em 18/06/2014) cinge se às seguintes análises:

1- PER/DCOMP n.º. 23896.96872.220312.1.7.02-3351 (retificador do PER/DCOMP n.º. 13496.19967.250110.1.3.02-6348), relacionado à apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2009 (01/10/2009 a 31/12/2009), o valor do débito dos códigos de receita 5856 e 6912, foi homologado integralmente, conforme processo de cobrança n.º 10980-904.094/2014.69.

2- PER/DCOMP n.º. 110266.98398.200410.1.7.02-6166, relacionado à apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2009 (01/10/2009 a 31/12/2009), o valor do débito dos códigos de receita 5856 e 6912, foi homologado integralmente, conforme processo de cobrança n.º 10980-904.094/2014.69.

3- PER/DCOMP n.º. 18674.35692.200410.1.7.02-7033, relacionado à apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2011 (01/10/2009 a 31/12/2009), para compensar o débito do código de receita 5856 e 6912, foi homologado parcialmente, restando saldo devedor de R\$ 107.776,00, conforme processo de cobrança n.º 10980-904.094/2014.69.

4- PER/DCOMP n.º. 00128.77727.230410.1.3.02-1908, relacionado à apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2011 (01/10/2009 a 31/12/2009), para compensar o débito do código de receita 5856, não foi homologado, restando saldo devedor de R\$ 30.631,07, conforme processo de cobrança n.º 10980-904.094/2014.69.

5- No despacho decisório classificado sob o n.º de rastreamento 085152667 emitido em 04/06/2014, foi confirmada a parcela da fonte pagadora 33.000.167/0001-01, conforme código de Receita 6190, no valor de R\$ 776.180,25, o qual não foi suficiente para a compensação dos débitos citados nos itens 3 e 4 acima, razão pela qual homologou apenas parcialmente o saldo devedor do PER/DCOMP n.º. 18674.35692.200410.1.7.02-7033 e não homologou o saldo devedor do PER/DCOMP n.º. 00128.77727.230410.1.3.02-1908.

6- Após análise da manifestação de inconformidade, através do acórdão n.º 101-009.909, os membros da 7ª Turma de Julgamento por unanimidade de votos, reconheceram em parte o direito creditório no valor de R\$ 39.877,02 adicional, além dos R\$ 810.093,43 já reconhecidos anteriormente, totalizando o valor de R\$ 849.970,45, retificando a decisão proferida no Despacho Decisório, para homologar parcialmente os débitos declarados nos PER/DCOMP n.º. 18674.35692.200410.1.7.02-7033, e PER/DCOMP n.º. 00128.77727.230410.1.3.02-1908.

II- A questão central em discussão neste processo é o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte pela fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01, no 4º trimestre de 2009. A contribuinte AGF, ora recorrente, informou no PER/DCOMP n.º. 23896.96872.220312.1.7.02-0351 o valor de R\$ 906.414,62, e reiterou em Manifestação de Inconformidade o valor correto das retenções de IR por tal fonte pagadora no período em questão, que é de R\$ 906.414,62, conforme as notas fiscais anexadas ao presente recurso. No entanto, o acórdão 101-009.909 da 7ª Turma da DRJ01 entendeu não terem sido submetidas evidências suficientes para justificar o reconhecimento do crédito, desta fonte pagadora, atribuindo o crédito adicional no valor de R\$ 39.877,02 de outras fontes pagadoras.

Assim, o presente recurso tem como principal objetivo trazer a esta 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais evidências completas e detalhadas para demonstrar cabalmente que o valor correto de Imposto de Renda Retido na Fonte pela fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01 no 4º trimestre de 2009 é R\$ 906.414,62.

Enfatiza-se que os órgãos julgadores deste CARF tem reiterado, quanto à comprovação de créditos advindos de impostos retidos na fonte, que “a apresentação de planilhas, cópias da escrituração em livro contábil e cópias de notas fiscais emitidas, mesmo com o destaque para as retenções eventualmente sofridas, não são suficientes para os fins a que se destinam se não acompanhadas da comprovação dos respectivos documentos bancários referentes aos pagamentos recebidos e nos quais devem estar comprovados de forma inequívoca a indicação da fonte pagadora e o valor líquido correspondente aos dados da nota fiscal e/ou fatura” (Processo 10980.904094/2014-69, Acórdão 101-009.909 DRJ01). Assim, em conformidade com o entendimento dos órgãos julgadores deste CARF, a Recorrente anexa ao presente recurso os extratos bancários com identificação clara e inequívoca dos valores líquidos efetivamente recebidos, com indicação do número da respectiva nota fiscal ao lado de cada entrada de crédito recebido da fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01 no 4º trimestre de 2009.

Em que pese a fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01 ter lançado, de forma equivocada, em Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte no 4º trimestre de 2009 valor inferior ao reivindicado pelo ora recorrente, esta comprova pela documentação anexa, de forma completa e detalhada, inclusive por meio das notas fiscais e extratos bancários, que o valor correto de Imposto de Renda Retido na Fonte pela fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01 no 4º trimestre de 2009 é R\$ 906.414,62.

III- A partir do reconhecimento por esta 1ª Seção do valor correto de R\$ 906.414,62 para o Imposto de Renda Retido na Fonte pela fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01 no 4º trimestre de 2009, é consequência necessária o reconhecimento da suficiência dos créditos da recorrente para a compensação dos valores dos débitos de R\$ 180.311,40, constante do PER/DCOMP n.º 18674.35692.200410.1.7.02-7033, e de R\$ 30.631,07 constante do PER/DCOMP n.º 00128.77727.230410.1.3.02-1908, e que estas supostas diferenças decorre do fato da empresa AGF ter emitido Nota Fiscal corretamente dentro do trimestre em que prestou o serviço, inclusive pagando seus impostos devidamente dentro do trimestre, porém a mesma somente foi paga pela sua tomadora de serviço no mês seguinte.

IV- Para tais fins, e de acordo com os termos do Decreto n.º 70.235/1972, anexamos ao presente recurso os seguintes documentos comprobatórios.

(...)

#### V- CONCLUSÃO

Diante dos fatos e documentos apresentados, por meio dos quais a recorrente demonstra, inclusive por cópia de extratos bancários, os valores retidos do Imposto de Renda, pela fonte pagadora 33.000.167/0001-01 no 4º trimestre de 2009, solicitamos respectivamente, (i) a admissão das provas apresentadas neste Recurso Voluntário, (ii) a homologação integral dos PER/DCOMP n.º 18674.35692.200410.1.7.02-7033 e n.º 00128.77727.230410.1.3.02-1908, com a compensação informada pela AGF ENGENHARIA e (iii) o arquivamento de qualquer Auto de Infração relacionado a este PER/DCOMP”.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

## **Delimitação da lide**

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2009, no valor de R\$ 90.087,35 (R\$ 632.149,52 – R\$ 502.185,15- DRF – R\$ 39.877,02- DRJ) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

## **Análise do Direito Creditório**

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório integral, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 18674.35692.200410.1.7.02-7033 e não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 00128.77727.230410.1.3.02-1908.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 170/179):

“(…)

### **Conclusão**

A luz do exposto, uma vez que foi constatada a existência de direito creditório em favor do contribuinte, VOTO pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, retificando a decisão proferida no Despacho Decisório, para homologar o débitos declarados no PER/DCOMP n.º 18674.35692.200410.1.7.02-7033 e no PER/DCOMP n.º

00128.77727.230410.1.3.02-1908 objeto dos autos, até o limite do crédito adicional aqui reconhecido que foi de R\$ 39.877,02”.

### Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e da contribuição retida no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

#### Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

#### Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito

reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos extratos bancários (e-fls. 191/211), Livro Razão ano calendário 2009 (e-fls. 212/213), planilha (e-fls. 214/223), comprovante de rendimentos (e-fl. 224) e notas fiscais (e-fls. 225/344) em sede recursal.

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para

esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF n.º 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado